SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771722 - MS (2024/0393716-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	B DA S M
ADVOGADOS	:	LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIN - MS027706 MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. POSTERIOR RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7. Importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.

2. A Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º). A partir de uma concepção

Documento eletrônico VDA59874684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ffe94ae-aa13-4555-b6db-c87d0689692d

racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero.

3. A denúncia narra que o acusado praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos contra a agredida, neta de sua companheira, à época dos fatos, com apenas 10 anos de idade. A sentença a estabeleceu a pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, em desfavor do réu, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A Corte estadual reformou a sentença, para absolver o denunciado, razão pela qual o Ministério Público estadual se insurgiu.

4. Os fragmentos de estudos psicossociais se mostram relevantes para a melhor compreensão da dinâmica fática submetida ao crivo do Tribunal local. Conforme externei no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014), oportuna é a menção: "fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da "síndrome do segredo", que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado".

5. É compreensível a retratação da vítima como parte do ciclo da violência, notadamente porque está dissociada das demais provas dos autos. Em crimes sexuais, a posterior retratação da vítima não enseja a absolvição quando a declaração estiver dissociada das demais provas dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.969.832/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJe de 13/10/2025.

6. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Por isso, em delitos sexuais, praticados na clandestinidade, a palavra da agredida tem maior valor de prova. Todavia, sua retratação deve ser analisada com cautela, pois pode haver sido motivada pelo ciclo de violência capitaneado pelo familiar agressor. Embora as testemunhas – padrasto, avó e mãe – não hajam presenciado

Documento eletrônico VDA59874684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ffe94ae-aa13-4555-b6db-c87d0689692d

os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual.

7. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados na sentença, a vítima, durante a instrução, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos. A despeito de sua retratação, a versão inicial sobre os fatos, obtida em depoimento especial, foi confirmada, em juízo, pelas testemunhas (padrasto, avó e mãe da ofendida), e o laudo pericial comprovou que a menor manteve relação sexual não consentida à época dos fatos.

8. O entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal e o laudo pericial –, assume especial relevância. Precedentes.

9. Superado o exame da autoria e da materialidade e restabelecida a condenação, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as demais questões trazidas na apelação do réu.

10. Agravo regimental provido a fim de condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos demais pedidos trazidos na apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA59874684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ffe94ae-aa13-4555-b6db-c87d0689692d

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59874684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ffe94ae-aa13-4555-b6db-c87d0689692d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771722 - MS (2024/0393716-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	B DA S M
ADVOGADOS	:	LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIM - MS027706 MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A pretensão de reverter a conclusão do Tribunal de origem, que absolveu o réu com base na retratação da vítima por considerá-la apta a gerar dúvida razoável, demanda, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A distinção entre reexame e revaloração da prova pressupõe que os fatos estejam incontroversos nas instâncias ordinárias. No caso, a Corte local, soberana na análise probatória, conferiu prevalência a um elemento superveniente – a retratação da vítima –, e infirmar essa conclusão para restabelecer a condenação exigiria uma nova ponderação de todo o acervo probatório, atividade incabível na via eleita.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 509/511).

Sustenta o agravante, em síntese, que o caso não demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, mas sim mera revaloração de fatos já assentados no acórdão objurgado. Alega que a Corte estadual desconsiderou elementos probatórios relevantes – como o laudo pericial que atestou a rotura himenal

Documento eletrônico VDA50786458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2025 21:13:41
Código de Controle do Documento: 6fe9155b-2e56-43c7-bc18-a806406214f7

da criança e os depoimentos de informantes – que retirariam a credibilidade da retratação posterior da vítima, a qual, por ser isolada, não poderia conduzir à absolvição (fls. 516/524).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja provido o recurso, com o consequente restabelecimento da sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Conforme assentei na decisão agravada, a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na análise soberana do conjunto probatório. A Corte local, ao dar provimento à apelação defensiva, entendeu que a retratação da vítima, ocorrida após a prolação da sentença, teve o condão de gerar dúvida razoável, o que impunha a absolvição do réu em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

A matéria foi assim abordada na decisão ora agravada (fls. 510/511 – grifo nosso):

> [...]
> Sobre a matéria, o Tribunal de origem assim entendeu (fl. 335 — grifo nosso):
> [...]
> Constata-se que a condenação foi fundamentada **substancialmente** nas declarações da vítima, a qual afirmou, através de depoimento especial, ter sofrido abuso sexual, inclusive conjunção carnal, por parte de B, à época casado com sua avó materna (arquivo audiovisual - f. 105).
> É incontroversa a inexistência de testemunhas presenciais, sendo certo que todas souberam dos fatos através dos relatos da própria vítima.
> Ocorre que, após a prolação da sentença condenatória, a vítima, agora com 16 (dezesseis) anos de idade e assistida por sua genitora, resolveu retratar-se através de declaração particular, com firma reconhecida, nos seguintes termos (f. 279):
> [...]
> Nesse contexto, **não há como negar a relevância de uma retratação**, a qual inegavelmente, **traz uma dúvida razoável ao contexto das provas**, conduzindo à absolvição do apelante em observância ao **princípio *in dubio pro reo***.
> [...]
> Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, ponderou os elementos probatórios e concluiu que a retratação da vítima teve o condão de gerar dúvida relevante, suficiente para afastar o decreto

Documento eletrônico VDA50786458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2025 21:13:41
Código de Controle do Documento: 6fe9155b-2e56-43c7-bc18-a806406214f7

> condenatório. Para se chegar a uma conclusão diversa — ou seja, para afirmar que o acervo probatório inicial (palavra da vítima, laudo e testemunhas) é mais robusto e fidedigno do que a posterior retratação, afastando a dúvida reconhecida pelo Tribunal a quo — seria imprescindível o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> Conforme entendimento desta Corte Superior, *as declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo, todavia a análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)* — (AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).
>
> Assim, sendo inviável a análise do mérito recursal por força do referido óbice sumular, o recurso especial não merece ser conhecido.
>
> [...]

Com efeito, a tese do agravante de que o caso seria de mera revaloração da prova não se sustenta. A revaloração é cabível quando, partindo-se de uma premissa fática incontroversa, se atribui a ela uma qualificação jurídica diversa. No caso em tela, o que se pretende é infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que a retratação da ofendida gerou dúvida suficiente para a absolvição.

Discutir se a retratação é isolada, se o laudo pericial deveria prevalecer ou se os depoimentos indiretos seriam mais críveis que a nova versão da vítima é atividade que transborda os limites da revaloração e ingressa, inevitavelmente, no reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não se trata de conferir nova definição jurídica a um fato incontroverso, mas sim de questionar a conclusão a que chegou a instância ordinária após sopesar elementos de prova conflitantes. Tal proceder é vedado na via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50786458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2025 21:13:41
Código de Controle do Documento: 6fe9155b-2e56-43c7-bc18-a806406214f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.771.722 / MS

Número Registro: 2024/0393716-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00380217120198120001 00380217120198120000150002 380217120198120001 380217120198120000150002

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: B DA S M
ADVOGADOS	: LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIM - MS027706
	MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: B DA S M
ADVOGADOS	: LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIM - MS027706
	MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

TERMO

Documento eletrônico VDA51873353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:54:53
Código de Controle do Documento: cf7ae140-ac6f-4f2f-bc94-81bb09ff087d

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:54:53
Código de Controle do Documento: cf7ae140-ac6f-4f2f-bc94-81bb09ff087d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771722 - MS (2024/0393716-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	B DA S M
ADVOGADOS	:	LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIN - MS027706 MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. POSTERIOR RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7. Importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.

2. A Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º). A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

razoável" aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero.

3. A denúncia narra que o acusado praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos contra a agredida, neta de sua companheira, à época dos fatos, com apenas 10 anos de idade. A sentença a estabeleceu a pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, em desfavor do réu, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A Corte estadual reformou a sentença, para absolver o denunciado, razão pela qual o Ministério Público estadual se insurgiu.

4. Os fragmentos de estudos psicossociais se mostram relevantes para a melhor compreensão da dinâmica fática submetida ao crivo do Tribunal local. Conforme externei no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014), oportuna é a menção: "fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da "síndrome do segredo", que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado".

5. É compreensível a retratação da vítima como parte do ciclo da violência, notadamente porque está dissociada das demais provas dos autos. Em crimes sexuais, a posterior retratação da vítima não enseja a absolvição quando a declaração estiver dissociada das demais provas dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.969.832/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJe de 13/10/2025.

6. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Por isso, em delitos sexuais, praticados na clandestinidade, a palavra da agredida tem maior valor de prova. Todavia, sua retratação deve ser analisada com cautela, pois pode haver sido motivada pelo ciclo de violência capitaneado pelo familiar agressor. Embora as testemunhas – padrasto, avó e mãe – não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual.

7. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados na sentença, a vítima, durante a instrução, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos. A despeito de sua retratação, a versão inicial sobre os fatos, obtida em depoimento especial, foi confirmada, em juízo, pelas testemunhas (padrasto, avó e mãe da ofendida), e o laudo pericial comprovou que a menor manteve relação sexual não consentida à época dos fatos.

8. O entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal e o laudo pericial –, assume especial relevância. Precedentes.

9. Superado o exame da autoria e da materialidade e restabelecida a condenação, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as demais questões trazidas na apelação do réu.

10. Agravo regimental provido a fim de condenar o recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos demais pedidos trazidos na apelação da defesa.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 509-511, em que se conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

O eminente Ministro relator, **Sebastião Reis Júnior**, ao analisar o presente recurso, apresentou voto por seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. A pretensão de reverter a conclusão do Tribunal de origem, que absolveu o réu com base na retratação da vítima por considerá-la apta a gerar dúvida razoável, demanda, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. A distinção entre reexame e revaloração da prova pressupõe que os fatos estejam incontroversos nas instâncias ordinárias. No caso, a Corte local, soberana na análise probatória, conferiu prevalência a um elemento superveniente – a retratação da vítima –, e infirmar essa conclusão para restabelecer a condenação exigiria uma nova ponderação de todo o acervo probatório, atividade incabível na via eleita.
> 3. Agravo regimental improvido.

Após o voto do Ministro relator, **pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia**.

I. Admissibilidade do recurso – não aplicação da Súmula n. 7 do STJ

O recurso deve ser conhecido porque não se trata de aplicação do óbice da Súmula n. 7. Importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem.

Se, tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia*. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. **Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.**

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

Foi exatamente o que já se decidiu aqui no STJ, quando a Corte deu provimento a um Recurso Especial para condenar o réu em situação semelhante:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ATENTADOS VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIAÇÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.
> 1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.
> 2. Assim, entendida como insuficiente pelo aresto recorrido, a valoração da prova realizada pelo Tribunal a quo utilizou-se de argumentos inidôneos, que infringiram o princípio probatório atinente a quaestio, qual seja, a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais.
> 3. Dessa forma, ao suscitar dúvida, quanto à harmônica palavra das ofendidas, tal qual admitida e especificada pelo juízo sentenciante, o Tribunal de Justiça recorrido incidiu em erro na apreciação da prova, em flagrante divergência com o colacionado aresto paradigma e com o entendimento desta Colenda Corte Nacional sobre o assunto.
> 4. Admissível o recurso especial pela alínea "c" quando realizado o cotejo analítico e comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o aresto trazido à colação, em atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.
> 5. Recurso conhecido e provido.
> (REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 13/9/2013).

II. O caso dos autos

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ora agravante, pleiteia a reforma do acórdão absolutório recorrido para restabelecer integralmente a sentença condenatória, que estabeleceu a pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, em desfavor do réu, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

Eis a denúncia (fl. 166, grifei):

> Consta do incluso inquérito policial que em meados do ano de 2017, em dias e horários que não se sabe precisar, no interior da residência situada à [...], nesta cidade de Campo Grande/MS, o denunciado B. DA S. M. praticou conjunção carnal com N. G. de C. V., nascida em 21.06.2007, que **na época dos fatos contava com apenas 10 anos de idade** (fl. 11).
> N. G., em depoimento especial, relatou que na data dos fatos possuía 10 anos, e quando ficava sozinha com o denunciado em casa o mesmo a abusava sexualmente, a vítima afirma que B. tirou sua roupa, a empurrou em cima da cama, tirou a roupa dele e ele começou a acariciar sua vagina, e B. "enfiou o pênis dentro da minha vagina sem preservativos", (...) "ele tentava me pegar com aquela cara de cínico e eu conseguia fugir, ele ameaçava que iria acabar com a minha vida se contasse pra alguém", (...) "me cansei de guardar essa dor dentro de mim", (...) "só eu sei o que vivi naquela casa", fls.14/15/16.
> **O denunciado é casado com a avó materna da vítima, portanto, avôdrasto desta.**
> **O laudo de exame de corpo de delito, sexologia forense, concluiu que a vitima "não é anatomicamente virgem"**, fls.17/18.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela condenação, nestes termos (fls. 167-182, grifei):

> [...]
> Dessume-se que as palavras do réu encontram-se totalmente isoladas nos autos, sem qualquer amparo probatório.
> Por outro lado, a palavra da vítima, meio de prova essencial nos crimes sexuais, encontra respaldo no contexto probatório, formando com os demais elementos coligidos um conjunto harmônico e coerente, suficiente para embasar sentença condenatória, sendo certo que a dinâmica dos fatos foi relatada pela vítima com extrema clareza e riqueza de detalhes que só quem viveu uma real situação de abuso sexual poderia contar.
> A vítima N. G. afirmou em seu depoimento que os fatos aconteceram há bastante tempo e o padrasto foi a primeira pessoa para qual contou. Diz que devia ter aproximadamente 10 ou 11 anos, quando a mãe se separou e foram morar na casa da avó materna, onde também morava um tio. Geralmente, ia para escola de manhã, a mãe e o tio trabalhavam e avó ficava mais em casa. Diz que, em um dia, estava em casa ouvindo música, quando o marido da avó iniciou uma conversa, falando sobre aventuras dele do passado, de mulheres que ele já tinha se relacionado. Então, pediu para ele parar e ele continuou, puxando a vítima pelo braço, o que fez com ela acertasse a cabeça do réu com o notebook. Depois disso, correu para o salão onde a avó estava e não relatou a

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

ninguém sobre os fatos, disse que tinha derrubado o computador. Depois de alguns dias, quando a avó não estava, o réu iniciou conversa novamente, perguntando se havia contado a alguém, e ele ficava meio abraçando, e começou a prender a vítima para fazer relação sexual, tirando suas roupas. Detalha que naquele momento chorava, que não conseguia falar nada de tanto medo, e que durante a penetração sentiu bastante dor. Destaca que quando parou, o réu disse: se você contar alguma coisa para alguém, eu acabo com sua família. Eu tenho contatos na polícia. Eu posso acabar com você. Posso mandar pessoas matar todos aqueles que você ama, principalmente sua mãe e sua avó. [...].

[...]

A versão apresentada pela vítima encontra eco nos demais depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual. R. C. L., padrasto da vítima, relatou que a própria N. lhe noticiou os fatos. Detalhou que, segundo a vítima, a penetração teria ocorrido uma única vez. Disse que Nathalya sempre ficava olhando para o nada, lacrimejando, então, perguntava a ela o que estava acontecendo. Certo dia, a vítima disse que tinha lembranças tristes do passado e que não gostaria de lembrar. [...]. A testemunha acrescentou que achava estranha a relação da vítima com o réu, pois, mesmo tendo longo tempo de convivência, N. não nutria carinho por ele e não deixava ser abraçada pelo acusado, mas as pessoas acreditavam que era por conta das brigas da avó com B..

[...]

[...]

A avó da vítima, E. C. de O., asseverou que era esposa de B. e, diante do fatos descritos na denúncia, separou do réu. À época, não notou nada no comportamento da neta, a qual deve ter residido uns três anos na sua casa. Uma vez percebeu a vítima arredia, mas achava que era por conta das brigas do casal. [...].

A. P. de C. S., genitora da vítima, aduziu que teve ciência dos fatos porque a vítima lhe contou. Disse que, em um sábado de manhã, a filha estava chorando e teria relatado a prática de abuso pelo denunciado B.. [...]. Inclusive, antes da denúncia, procurou ajuda psicológica para tentar confirmar a veracidade do relato. Depois da denúncia, foi iniciado tratamento psicológico. [...]. Disse que a vítima ficou bastante arredia e, por isso, começou a levá-la na psicóloga. Contou que N., motivada pelas cobranças realizadas pela mãe, atualmente reside com a avó e não percebeu a existência de depressão a ponto de levar a vítima a cometer suicídio.

[...]

Aliás, em nenhum momento a vítima titubeou em apontar o acusado como autor do fato, bem como não há elementos nos autos que demonstrem que alguma pessoa possa ter implantado falsas memórias na vítima ou alguma sugestionabilidade em suas palavras.

As testemunhas apontam que achavam o comportamento da vítima estranho em relação ao denunciado, mas acreditavam que poderia

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

> ser em razão das brigas de E. e B., e que, de certa forma, a neta "tomava as dores" da avó.[...].
> [...]
> Destaca-se que o próprio réu, em nenhum momento, levantou suspeita contra a vítima, ou seja, não afirmou que a menina não gostava dele. Disse que talvez a genitora ou padrasto de N. tivessem armado esta situação contra ele, afirmação que não tem qualquer amparo probatório.
> [...]
> Constata-se que, não obstante a contradição apontada, o relato permanece coerente e o esclarecimento na fase judicial sanou qualquer dúvida existente em relação à dinâmica dos fatos, salientando-se que a fase policial é uma investigação preliminar, assim, a versão lá apresentada não é absoluta e podem ser acolhidas alterações.
> [...]
> [...] Tanto A. P., R. e a avó acreditavam que N. era arredia com o réu em razão das brigas do casal. R. detalhou que achava estranho que a vítima não nutria carinho pelo "avôdrasto" mesmo diante da longa convivência.
> [...]
> [...] Não é crível amparar a não ocorrência dos fatos no agir natural da vítima ou na necessidade ou não de frequentar psicólogo. Como mencionado acima, estava sob ameaça e, além disso, embora atualmente apresente um comportamento normal, a adolescente continua com tratamento medicamentoso e já apresentou surtos, segundo a própria genitora.
> [...]
> O relato apresentado pela genitora e pelo padrasto é bastante coeso. Afirmaram que a vítima resolveu contar à mãe após conversa sobre sexualidade e a importância da virgindade segundo as regras da Igreja. Asseveraram também que primeiramente o padrasto soube da ocorrência do abuso e os detalhes foram relatados posteriormente à mãe.
> Por fim, registra-se que o laudo pericial confirmou roturas completas e cicatrizadas no hímen da vítima, ressaltando-se que a menina, à época com 10 anos, não havia praticado relação sexual "consentida".
> [...]

A Corte local reformou a sentença, para absolver o denunciado, sob a motivação a seguir (fl. 335):

> Constata-se que a condenação foi fundamentada substancialmente nas declarações da vítima, a qual afirmou, através de depoimento especial, ter sofrido abuso sexual, inclusive conjunção carnal, por parte de B., à época casado com sua avó materna (arquivo audiovisual – f. 105).

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

É incontroversa a inexistência de testemunhas presenciais, sendo certo que todas souberam dos fatos através dos relatos da própria vítima.
Ocorre que, após a prolação da sentença condenatória, a vítima, agora com 16 (dezesseis) anos de idade e assistida por sua genitora, resolveu retratar-se através de declaração particular, com firma reconhecida, nos seguintes termos (f. 279):

> "Eu N. G. de C. V., portadora do CPF [...], declaro para todos os fins que a denúncia que fiz sobre o sr. B. da S. M. são falsas! Faltei com a verdade. Denúncia que legou o mesmo a uma condenação. Peço ao excelentíssimo sr. juiz e promotores que considere a minha retratação sobre o processo 003802171.2019.8.12.0001 e que revogue o mesmo e anule a sentença que cai sobre uma pessoa que pode ser confinado em um presídio e pagar por um crime que não cometeu! Desde já os meus sinceros agradecimentos."

Denota-se que declaração de cunho semelhante já havia sido entregue inclusive à 68ª Promotoria de Justiça desta capital (f. 213/215).
Nesse contexto, não há como negar a relevância de uma retratação, a qual, inegavelmente, traz uma dúvida razoável ao contexto das provas, conduzindo à absolvição do apelante em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

III. Violação do art. 217-A do Código Penal

Primeiramente, entendo pertinentes as ponderações feitas por ocasião do julgamento do REsp n. 2.005.618/RJ, em que acompanhei a então Ministra relatora Laurita Vaz, para restabelecer a condenação do réu. Na oportunidade, pontuei o seguinte:

> [...]
> Aliás, a respeito de meninas de 13 anos, há pesquisa brasileira recentíssima, deste ano de 2023, do Ipea, intitulada "Elucidando a prevalência do estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados". Os pesquisadores brasileiros estimam que **apenas 8,5% dos estupros que ocorrem no Brasil são registrados nas polícias** (acesso por https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf).
> Esse dado merece ser complementado com outros, trazidos por diversa pesquisa que acaba de ser publicada pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* sob o título "Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023" (acesso por https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf). Os dados são alarmantes: **74% dos casos de estupro registrados no Brasil são de vulnerável.**

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

> Esse relatório ainda traz um **"Raio X dos estupros e estupros de vulnerável do ano de 2022" (p. 24):**
> **- Em relação à idade, 61,4% das vítimas têm entre 0 e 13 anos.**
> **- Em relação ao vínculo entre a vítima e o autor, entre as crianças de 0 a 13 anos, 86,1% dos agressores eram conhecidos, em sua maioria familiares, como avôs, padrastos e tios.**
> **- Por fim, em relação ao local do crime, a casa se mostrou o principal local da violência, 68,3% dos estupros aconteceram dentro de casa e junto do convívio familiar.**
> Trago esses dados porque, **quando se fala na necessidade de se julgar com perspectiva de gênero, a realidade das meninas e mulheres brasileiras deve ser visibilizada.** Não podemos continuar a decidir com base no senso comum, a partir de preconceitos e estereótipos de gênero que por muito tempo viveram sob as vestes de "máximas de experiência", isto é, *daquilo que tradicionalmente pensávamos que sabíamos sobre o que normalmente acontece*
> Na realidade concreta, mulheres e meninas não apenas não apresentam resistência em situações de violência sexual como nem sequer, depois de passado o fato, sentem-se suficientemente fortalecidas para buscar apoio institucional.
> As vítimas não procuram a polícia por medo de serem desacreditadas e isso acaba servindo de acolhimento à mentalidade patriarcal. **Como interpretar o acervo probatório do caso em análise? A partir de lentes mais sensíveis à realidade concreta das meninas e mulheres.**

Nesse contexto, importante mencionar a **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ**, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

Feitas essas considerações, **não merece prosperar o argumento de que a posterior retratação da vítima lança dúvida sobre seu depoimento inicial, que foi confirmado pelas demais provas dos autos.**

Conforme bem pontuado no julgado aqui trazido como paradigma, a partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de **"dúvida razoável"** aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos **estereótipos de gênero**.

O acórdão tenta eximir a responsabilidade do réu com base em frágil retratação da agredida, tomada sob motivação e circunstâncias desconhecidas, não submetida ao crivo do contraditório, pois não houve nova oitiva da menor. Além

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

disso, o novo relato está completamente dissociado das demais provas dos autos, que comprovam fartamente o crime em discussão. **O laudo pericial atestou "roturas completas e cicatrizadas no hímen da vítima, ressaltando-se que a menina, à época com 10 anos, não havia praticado relação sexual 'consentida'" (fl. 181). O relato da infante, em depoimento especial, descreve com riqueza de detalhes as violências sexuais. Essa prova está em harmonia com os depoimentos, em juízo, do padrasto, da avó e da genitora da ofendida, que registraram mudanças comportamentais na criança, indicativas de que ela sofreu abusos sexuais**.

Para ilustrar, segundo narrado na sentença, "A. P., R. e a avó acreditavam que N. era arredia com o réu em razão das brigas do casal. R. detalhou que achava estranho que a vítima não nutria carinho pelo 'avôdrasto' mesmo diante da longa convivência" (fl. 179).

O acusado era companheiro da avó da vitimada ("avôdrasto"), ou seja, ele e a vulnerável tinham vínculos familiares. Os fragmentos de estudos psicossociais se mostram relevantes para a melhor compreensão da dinâmica fática submetida ao crivo do Tribunal local. Conforme externei no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, de minha relatoria (DJe 5/5/2014), oportuna é a menção:

> [...] fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da "**síndrome do segredo**", que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado (grifei).

Nesse contexto, é compreensível a retratação da vítima como parte do ciclo da violência, notadamente porque está dissociada das demais provas dos autos.

Com efeito, em crimes sexuais, a posterior retratação da vítima não enseja a absolvição quando a declaração estiver dissociada das demais provas dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.969.832/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJe de 13/10/2025.

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Por isso, em delitos sexuais, praticados na clandestinidade, a palavra da agredida tem maior valor de prova. Todavia, sua retratação deve ser analisada com cautela, pois pode haver sido motivada pelo ciclo de violência capitaneado pelo familiar agressor. Embora as testemunhas – padrasto, avó e mãe – não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
> Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.
> **4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor**

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

> **e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**
> **5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.**
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.199.402/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifei)

Portanto, entendo ser o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável. Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados na sentença, a vítima, durante a instrução, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos. A despeito de sua retratação, a versão inicial sobre os fatos, obtida em depoimento especial, foi confirmada, em juízo, pelas testemunhas (padrasto, avó e mãe da ofendida), e o laudo pericial comprovou que a menor manteve relação sexual não consentida à época dos fatos.

Nos termos da **Súmula n. 593 do STJ**,

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Assim, o entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – **no caso, a prova testemunhal e o laudo pericial** –, assume especial relevância.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENÇÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 alterou o paradigma do sujeito de direitos para conferir o tratamento da igualdade formal para todos, em especial pelas perspectivas da nacionalidade, etnia, raça ou religião, com o objetivo de se contrapor aos horrores da intolerância nazifascista. Nessa primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, o novo paradigma busca tratar os indivíduos como iguais, porém em uma perspectiva ainda genérica e abstrata, desconsiderando as diferenças que particularizam os indivíduos, o que não atende a condição de mulher, pois, na lição de Boaventura de Sousa Santos: "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. (Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução:
para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56).

2. Em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, incorporou-se que proibir a discriminação não é o suficiente, cabendo ainda, aos Estados-partes, a efetiva promoção da igualdade.

No Brasil, na esteira da ratificação da Convenção de 1979, passa-se a ter o principal marco jurídico na longa caminhada de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos: a Constituição Federal de 1988.

3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal e discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional.

4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas - em especial, o Código Civil e o Código Penal - foram sendo substituídos ou modificados para se adequar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da "mulher honesta", que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005.

5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direto ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resguardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofistica para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF n.º 779, Relator Ministro Dias Toffoli).

7. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de igualdade entre homens e mulheres, as demais fontes do direito - em especial, leis infraconstitucionais, jurisprudência, doutrina e costumes - não absorveram de imediato as mudanças promovidas pela nova ordem jurídica. Esse é um ponto particularmente sensível na promoção dos direitos das mulheres, em especial pelo sistema de justiça criminal: julgadores que, bebendo na fonte de doutrina e costumes incompatíveis com a nova ordem constitucional, perpetuam na jurisprudência um ciclo de violências institucionais contra as mulheres.

8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a circunstância judicial do comportamento da vítima - única que só pode ser favorável ao réu - a partir de um exemplo que corresponsabiliza a ofendida pelo seu "pouco recato".

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

9. É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, "um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher."

10. O caso concreto trata de ação penal em que se imputa ao acusado dois crimes de estupro de vulnerável, contra a sua sobrinha que, à época, contava com 13 anos de idade.

11. O primeiro fato teria ocorrido no quarto do tio e da tia, durante uma noite de carnaval. Estavam dentro do quarto - além do acusado e da vítima - a tia e dois filhos do casal (de 2 e 3 anos, respectivamente). O segundo, por sua vez, ocorreria meses depois, também na casa do réu e da tia. A recorrente foi à casa dos tios para assistir a uma partida durante os Jogos Olímpicos.

12. O coerente relato oferecido pela vítima foi corroborado por elementos probatórios externos e independentes, quais sejam; o laudo psicológico de acordo com o qual a menor apresenta comportamento compatível ao das vítimas de delitos sexuais, o laudo pericial que certifica que o hímen da ofendida é complacente (o que explica a ausência de indicação de rompimento, mesmo quando há relação sexual). Ademais, não se apresentou qualquer explicação plausível para se crer ter sido tudo uma mera narrativa inventada pela vítima.

13. Lado outro, a defesa sustentou duas linhas de argumentação principais: o questionamento do comportamento da vulnerável e o testemunho da esposa do réu, amparado no silêncio de outras duas testemunhas, as quais, na verdade, não podem ser contabilizadas, porquanto eram crianças de dois e três anos, respectivamente, à época dos fatos.

14. Em síntese, todos os elementos constantes do acervo probatório do presente caso devem ser interpretados com perspectiva de gênero, evitando-se, assim, a contaminação das inferências epistêmicas pela injusta expectativa de que a ofendida se comportasse segundo um ideal inexistente de "vítima perfeita", que resiste - se preciso for até a morte - ante o ataque sexual.

15. **A palavra da adolescente, alicerçada pelo laudo psicológico, ambos acompanhados do laudo pericial, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Desse modo, nem o comportamento da vítima (de voltar à casa do réu), nem o depoimento da esposa do acusado (negando veementemente o fato) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.**

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

> 16. Por último, em que pese se tratar de recurso de assistente de acusação, identifica-se, de ofício, ilegalidade no cálculo da pena, que, de modo desproporcional, impôs pena excessivamente elevada. Na forma preconizada no voto, a pena final resulta em 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
> 17. Recurso especial conhecido e provido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.
> (REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifei)

Superado o exame da autoria e da materialidade e restabelecida a condenação, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as demais questões trazidas na apelação do réu.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **divirjo** do Ministro relator, para **dar provimento** ao agravo regimental, a fim de **condenar** o recorrente pelo crime de **estupro de vulnerável** (art. 217-A, *caput*, do Código Penal). Nesses termos, declaro superado o exame da autoria e da materialidade e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos demais pedidos trazidos na apelação da defesa.

Documento eletrônico VDA59874705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 18:39:45
Código de Controle do Documento: b6248991-619a-442a-a50a-9e693773a156

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0393716-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.771.722 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00380217120198120001 00380217120198120001500002 380217120198120001 380217120198120001500002

PAUTA: 29/10/2025 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	B DA S M
ADVOGADOS	:	LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIN - MS027706 MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	B DA S M
ADVOGADOS	:	LETÍCIA QUINTANA BORTOLI MARIN - MS027706 MARONEI DE SOUZA SILVA - MS027967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59656615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:44:55
Código de Controle do Documento: 32694BFB-D424-4143-9384-B34D23F150BF